

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS –
SEMLIC
LEI MUNICIPAL Nº 993/2024 - GAB.PREF**

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE QUE TRATA O INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ ".

O Senhor **JOSE CIDENEI LÔBO DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de Humaitá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Humaitá aprovou e ele SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Humaitá/AM poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e prazos previsto nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II- assistência a emergências em saúde pública;
- III- admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV- admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- V- programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;
- VI- execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;
- VII- projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;
- VIII- atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública estadual;
- IX- atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
- X- atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processo de trabalho, não alcançadas pelo inciso VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- XI- admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;
- XII- realização de serviços considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;
- XIII- prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em área de pesquisas agropecuárias;
- XIV- atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários;

XV- para cumprir os programas federais;

XVI- atender ao suprimento imediato de pessoal em atividade de atendimento direto à comunidade, exclusivamente nos casos de déficit de pessoal decorrente de aposentadoria, demissão, licença prêmio, maternidade e licença para atender interesse particular, exoneração, falecimento, expansão de demanda imprevisível, vagas não preenchidas em concursos, desde que não existam cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público;

§ 1º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta repentina de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do estatuto do servidor;

III - quando não houver professor efetivo suficiente para atender ao calendário acadêmico.

§ 2º - As contratações a que se referem os incisos V, VI, VII, VIII e XV serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova ou a apreciação de currículos dos candidatos.

§ 2º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de Processo Seletivo, assim como nos casos dos incisos XV e XVI, e §1º, todos do art. 2º.

§ 3º - A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante referido nos incisos III e IV do artigo 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I- 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II, do artigo 2º, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos; e

II- 02 (dois) anos nos demais casos do artigo 2º, admitidas prorrogações dos contratos desde que o prazo total não exceda a 04 (quatro) anos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito do Município.

§ 1º - Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

§ 2º - O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o instruir, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, para conhecimento, registro ou baixa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada na importância do valor da remuneração constante dos Planos de Cargos e Carreira ou dos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, e nos casos de programas e normas federais, como estiver estabelecido.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social nos termos da Legislação Federal.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I- receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato; e

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 9º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, sob Regimento de Direito Público, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Humaitá, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.

§ 1º - Fica assegurados aos contratados temporários o direito a férias, adicional de férias e gratificação natalina.

§2º - Qualquer benefício não previsto no §1º deverá ser concedido pelo Decreto que autoriza a contratação.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar observado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com essa Lei extinguir-se-á, sem direito à indenização:

I- pelo término do prazo contratual;

II- por interesse da Administração Pública;

III- por iniciativa do contratado, avisada à administração com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

IV- pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária; e

V- a ausência de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e/ou aptidão para o exercício da função que o contratado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

V - em decorrência da nomeação de candidatos, por concurso público, para os cargos correspondentes às funções desempenhadas pelos contratados temporários.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Fica revogado a Lei Municipal nº 479 de 16 de fevereiro de 2009, e demais disposições em contrário.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

Prefeito do Município de Humaitá /AM

JHONATHAN MACIEL DE SOUZA

Secretário Municipal de Gabinete

Decreto Municipal nº 080/2022-GAB. PREF.

Publicado por:
RONALDO ADÃO AMARAL FLORESTA
Código Identificador: J09QW2QEY

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 19/09/2024 - Nº 3698. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>